

MENSAGEM Nº 369/2016-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 530/2016, que "Institui o Programa Estadual Plante Mais destinado a adquirir sementes, mudas e material propagativo à distribuição gratuita aos produtores de agricultura familiar no Estado e dá outras providências"

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 15 de dezembro de 2016.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO Presidente – ALE/RO

> RECEBIDO NA DITEL Em_2(/ (2 / (6 Horas 1) : 36 Por: Denni





AUTÓGRAFO DE LEI Nº 530/2016

Institui o Programa Estadual Plante Mais destinado a adquirir sementes, mudas e material propagativo à distribuição gratuita aos produtores de agricultura familiar no Estado e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

- Art. 1°. Fica instituído o Programa Estadual Plante Mais destinado a distribuir sementes, mudas e material propagativo aos produtores de agricultura familiar no Estado, no intuito de fomentar o desenvolvimento da agricultura.
- Art. 2°. O Programa Estadual Plante Mais tem por objetivo adquirir e distribuir sementes e mudas de cereais, legumes, tubérculos, frutíferas, hortaliças, café, cacau, espécies florestais nativas e exóticas, próprias ao plantio com qualidades genética e fitossanitária, bem como material propagativo.
- Art. 3°. Caberá à Secretaria de Estado da Agricultura SEAGRI a gestão, organização e execução do Programa de que trata esta Lei.
- Art. 4°. Só podem ser beneficiários os produtores rurais que atendam aos seguintes requisitos:
- I explore parcela de terra na condição de proprietário, posseiro, assentado, arrendatário, parceiro ou meeiro;
 - II não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;
- III utilize predominantemente mão de obra familiar nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

Major Amarante 390 Arigolândia Porto VelholRO Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





- IV tenha renda familiar originada principalmente de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento comprovada mediante a apresentação da nota do produtor;
- V possua a Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar DAP; e
- § 1°. Os beneficiários devem ser escolhidos mediante critérios objetivos e segundo o princípio da isonomia.
- § 2°. Terão prioridade no atendimento, os produtores que sejam beneficiários de programas sociais, como: Programa de Aquisição de Alimentos PAA, Programa Nacional de Alimentação Escolar PNAE, Programa Nacional de Crédito Fundiário PNCF, Programa Nacional de Reforma Agrária PNRA e Programa de Verticalização da Pequena Produção Agrícola PROVE, na esfera estadual, municipal ou outros programas similares.
- § 3°. O Regulamento do Programa Plante Mais disporá sobre as sanções ao beneficiário que não atender as suas diretrizes.
- Art. 5°. A Administração Pública reserva-se o direito de realizar os serviços previstos nesta Lei, dentro da disponibilidade financeira e orçamentária e segundo os critérios de oportunidade e conveniência.
- Art. 6°. Os recursos para as despesas do Programa correrão por conta do Programa 1021 Desenvolvimento da Atividade Agropecuária, e Ação 2023 Incentivo da Cadeia Produtiva Agropecuária.

Parágrafo único. Poderão ser utilizados recursos dos Fundos Estaduais, dentro das suas finalidades.



Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





Art. 7°. O Poder Executivo regulamentará no que couber a presente Lei.

Art. 8°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 15 de dezembro de 2016.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO Presidente – ALE/RO





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 240 , DE 06 DE DEZEMBRO DE 2016.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que "Institui o Programa Estadual Plante Mais destinado a adquirir sementes, mudas e material propagativo à distribuição gratuita aos produtores de agricultura familiar no Estado e dá outras providências.".

Senhores Deputados, considerando a necessidade de fortalecer o setor primário da economia, o Programa Estadual Plante Mais se destina a adquirir e disponibilizar gratuitamente aos produtores rurais de agricultura familiar, sementes e mudas de cereais, legumes, tubérculos, frutíferas, hortaliças, café, espécies florestais nativas e exóticas, próprias ao plantio com qualidades genética e fitossanitária, bem como material propagativo, com finalidade de potencializar a lavoura adaptando-a à realidade da expansão dos mercados nacional e internacional.

Vale aduzir aos Nobres Parlamentares que serão considerados beneficiários os produtores rurais que exploram parcela de terra na condição de proprietário, posseiro, assentado, arrendatário, parceiro ou meeiro; não detenham, a qualquer título, área maior que 4 (quatro) módulos fiscais; utilizam predominantemente mão de obra familiar nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, ficando, ainda, obrigados a manter, preservar e/ou recuperar nascentes, rios, igarapés e similares nas suas propriedades.

Assim, enfatizo a Vossas Excelências que a promoção das atividades agrícolas estimulará o segmento produtivo dos municípios rondonienses interessados, sendo a ação do Programa uma das prioridades para desenvolver a economia rural.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos por mais esta expressiva colaboração, subscrevendo-me com especial consideração e estima.

CONFÚCIO AIRES MOURA

Governador





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 06 DE DEZEMBRO DE 2016.

Institui o Programa Estadual Plante Mais destinado a adquirir sementes, mudas e material propagativo à distribuição gratuita aos produtores de agricultura familiar no Estado e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

- Art. 1º. Fica instituído o Programa Estadual Plante Mais destinado a distribuir sementes, mudas e material propagativo aos produtores de agricultura familiar no Estado, no intuito de fomentar o desenvolvimento da agricultura.
- Art. 2º. O Programa Estadual Plante Mais tem por objetivo adquirir e distribuir sementes e mudas de cereais, legumes, tubérculos, frutíferas, hortaliças, café, espécies florestais nativas e exóticas, próprias ao plantio com qualidades genética e fitossanitária, bem como material propagativo.
- Art. 3º. Caberá à Secretaria de Estado da Agricultura SEAGRI a gestão, organização e execução do Programa de que trata esta Lei.
 - Art. 4°. Só podem ser beneficiários os produtores rurais que atendam aos seguintes requisitos:
- I explore parcela de terra na condição de proprietário, posseiro, assentado, arrendatário, parceiro ou meeiro;
 - II não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;
- III utilize predominantemente mão de obra familiar nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;
- IV tenha renda familiar originada principalmente de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento comprovada mediante a apresentação da nota do produtor;
- V possua a Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar $\mathrm{D}\Delta\mathrm{P};$ e
 - VI possua o Cadastro Ambiental Rural CAR da propriedade.
- § 1º. Os beneficiários devem ser escolhidos mediante critérios objetivos e segundo o princípio da isonomia.
- § 2º. Terão prioridade no atendimento, os produtores que sejam beneficiários de programas sociais, como: Programa de Aquisição de Alimentos PAA, Programa Nacional de Alimentação Escolar PNAE, Programa Nacional de Crédito Fundiário PNCF, Programa Nacional de Reforma Agrária PNRA e Programa de Verticalização da Pequena Produção Agrícola PROVE, na esfera estadual, municipal ou outros programas similares.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

- § 3°. O Regulamento do Programa Plante Mais disporá sobre as sanções ao beneficiário que não atender as suas diretrizes.
- Art. 5°. O produtor beneficiado com o Programa Estadual Plante Mais se obriga a manter, preservar e/ou recuperar nascentes, rios, igarapés e similares, salvo a propriedade que não possuir nenhum dos pontos elencados.
- Art. 6°. A Administração Pública reserva-se o direito de realizar os serviços previstos nesta Lei, dentro da disponibilidade financeira e orçamentária e segundo os critérios de oportunidade e conveniência.
- Art. 7º. Os recursos para as despesas do Programa correrão por conta do Programa 1021 Desenvolvimento da Atividade Agropecuária, e Ação 2023 Incentivo da Cadeia Produtiva Agropecuária.

Parágrafo único. Poderão ser utilizados recursos dos Fundos Estaduais, dentro das suas finalidades.

Art. 8°. O Poder Executivo regulamentará no que couber a presente Lei.

Art. 9°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.